

com o parecer do Conselho Curador, aprovado pela Assembléa Geral.

Art. 30 — Durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as autoridades da Fundação o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 31 — A prestação anual de contas será feita ao Conselho Diretor, até 28 de fevereiro, e, além de outros, conterá os seguintes elementos :

- a) — Balanço patrimonial ;
- b) — Balanço econômico ;
- c) — Balanço financeiro ;
- d) — Quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada ;
- e) — Quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo Único — Esta prestação, depois de aprovada pela Assembléa Geral, será encaminhada ao Ministério Público do Distrito Federal para os fins legais.

TÍTULO V

DA EMENDA E DA REVISÃO DOS ESTATUTOS

Art. 32 — Os presentes Estatutos poderão ser emendados ou revistos mediante proposta do Presidente ou de qualquer dos membros da Assembléa Geral.

§ 1.º — A Assembléa Geral convocada para tomar conhecimento da proposta resolverá, preliminarmente, pela maioria dos votos presentes, se o assunto deverá ser objeto de deliberação, e marcará, no caso afirmativo, nova reunião para discutir e votar a emenda ou a revisão.

§ 2.º — A aprovação da emenda ou da revisão dependerá do voto de 2/3 da totalidade dos membros em condições de constituir a Assembléa Geral nos termos do artigo 6.º.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — Os mandatos dos ocupantes de cargos eletivos considerar-se-ão prorrogados até a posse de seus sucessores, eleitos na forma dos presentes Estatutos.

Art. 34 — Uma vez aceitas pelo Conselho Diretor, não poderão ser alteradas as condições adjetas das doações com encargo.

Art. 35 — Não serão, em caso algum, reconsideradas as decisões da Assembléa Geral que envolverem homenagem a beneméritos da Fundação.

Art. 36 — O direito de tomar parte na Assembléa Geral poderá ser transmitido pelo doador ao sucessor que designar, perpetuando-se a transmissão, pela mesma forma, de sucessor a sucessor.

Parágrafo Único — Este direito não se estenderá aos doadores referidos na alínea b do art. 6.º, cujas contribuições não houverem atingido o mínimo fixado no art. 11, item IV.

Art. 37 — Os membros da Administração e os da Assembléa Geral e as entidades nesta representadas não responderão pelas obrigações da Fundação.

Art. 38 — A Fundação extinguir-se-á mediante o voto de 4/5, pelo menos, da totalidade dos membros que constituem a Assembléa Geral na forma do art. 6.º, e, deliberada a extinção, o seu patrimônio se destinará a Fundações congêneres, respeitado o disposto no art. 34.

Art. 39 — Caberá à Assembléa Geral fixar a remuneração do Presidente e a dos membros do Conselho Diretor.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 — Até que o Conselho Curador delibere diversamente, será fixado no mínimo de Cr\$ 500.000,00 a contribuição de doadores ou entidades a que se refere a alínea c do art. 6.º.

Art. 41 — A Assembléa Geral sorteará os nomes dos membros do Conselho Curador que deverão ser substituídos nas duas primeiras renovações.

Parágrafo Único — A primeira renovação do têrço será feita na Assembléa Geral de 1947.

Art. 42 — O primeiro balanço geral da Fundação será levantado a 31 de dezembro de 1945.

Departamentos de Serviço Público estaduais

Restabelecido o do Pará e criado o do Rio Grande do Norte

O crescimento desmedido das funções governamentais, trazendo como conseqüência a crescente complexidade estrutural do Estado moderno, é um fato já exaustivamente demonstrado pelos cientistas políticos contemporâneos. Tão grande foi essa hipertrofia de funções que um autor norte-americano julgou haver descoberto, atuando no organismo estatal, uma revolução administrativa comparável, em seus efeitos, à revolução industrial. O eixo principal dessa revolução, segundo o

mesmo autor, é o aparecimento de novas formas administrativas que possam levar avante os novos objetivos governamentais. Com efeito, vendo-se o Estado repentinamente obrigado, por irresistível imperativo de circunstâncias históricas, a assumir a direção suprema das atividades econômicas, lógico era que o seu aparelhamento administrativo teria que passar por profundas e radicais reformas. O aspecto mais significativo dessa reforma foi a transformação por que passou o conceito da chefia

executiva. E' que, tendo-se avolumado em tôno do chefe executivo um sem número de funções novas, êsse, óbviamente, não mais poderia desempenhar as suas tarefas, se não fôsse imaginado o recurso de novos e adequados instrumentos.

Daí a necessidade da criação de um organismo especial, independente de todos os outros órgãos administrativos e ligado diretamente ao gabinete do chefe executivo, constituindo como que um prolongamento dêsse gabinete. A êsse órgão eminentemente técnico caberiam aquelas funções que, dizendo respeito aos meios indispensáveis à realização dos fins do Estado, incumbem indubitavelmente ao "gerente geral" da administração.

Compreendendo essa necessidade foi que o legislador constituinte de 1937 instituiu, junto à Presidência da República, um departamento administrativo ao qual caberiam a elaboração da proposta orçamentária e a racionalização dos serviços públicos. Surgiu assim o Departamento Administrativo do Serviço Público — primeiro órgão de administração geral instituído na alta administração de um país por dispositivo constitucional expresso.

Decorrido o período natural de expectativa, as administrações estaduais, a braços com problemas idênticos aos que vinham afligindo o governo federal, e atentas aos bons resultados que vinha proporcionando a atuação do D.A.S.P. à administração federal, passaram a solicitar a cooperação dêste órgão no sentido de, pela criação de organismos idênticos, poderem enfrentar a crise resultante da hipertrofia das funções da chefia executiva, que também as afligia.

O primeiro Estado a se valer da experiência do D.A.S.P. foi o do Rio de Janeiro, tendo sido instituído ali, pelo Decreto-lei estadual n.º 587, de 17 de outubro de 1938, o Departamento do Serviço Público, reestruturado pelo Decreto-lei n.º 774, de 30 de maio de 1939. Seguiram-se os do Pará (D.L. 3.594, de 28-10-40), Paraíba (D.L. 140, de 30-12-40), Alagoas (D.L. 2.684, de 29-7-41), Goiás (D.L. 4.680, de 23-8-41, reorganizado pelo D.L. 5.966, de 28-7-42), São Paulo (D.L. 12.521, de 23-1-42), Sergipe (D.L. 160, de 5-2, de 1942), Bahia (D.L. 12.306-A, de 19-4-42, reorganizado pelo D.L. 12.750, de 11-5-43), Maranhão (D.L. 649, de 26-9-42), Ceará (D.L. 1.005, de 7-7-43), Espírito Santo (D.L. 14.953, de 9-9-43) e Piauí (D.L. de 19-4-44).

No Pará, o D.S.P. fôra instituído, como ficou dito acima, pelo Decreto-lei estadual n.º 3.594,

de 28 de outubro de 1940. Ao assumir pela segunda vez o governo daquele Estado, o Cel. Joaquim de Magalhães Barata expediu o Decreto-lei n.º 4.248, de 25 de fevereiro de 1943, pelo qual foi extinto o D.S.P., passando todos os serviços de administração geral à Secretaria Geral do Estado. Decorrido pouco mais de um ano, entretanto, as necessidades administrativas demonstraram a conveniência de uma reconsideração por parte do governo estadual, em função mesmo dos propósitos reformadores da Interventoria Magalhães Barata. Dessa reconsideração resultou o restabelecimento do D.S.P. do Estado do Pará, conforme comunicação recebida pelo Presidente do D. A.S.P. em telegrama que mereceu a seguinte resposta :

"Recebi com especial satisfação o telegrama em que o ilustre amigo comunica haver assinado ato tornando sem efeito o Decreto-lei n.º 4.248, de 25 de fevereiro de 1943, que extinguiu o Departamento do Serviço Público, instituído nesse Estado em 1940. Dêsse modo, o governo de V. Excia. segue as diretrizes do governo federal no sentido de racionalizar a máquina administrativa e aparelhá-la para melhor servir os interesses nacionais. A experiência federal demonstrou claramente as vantagens de grupar, no referido Departamento, as atividades de administração geral, que, pela sua própria natureza, não devem estar dispersas pelos outros órgãos. Só assim será possível ao executivo reafirmar o caráter apolítico da administração, mantendo-a equidistante das influências subalternas e das injunções de grupos. Congratulando-me com o prezado amigo pela sábia e acertada medida, cumpro-me declarar que êste Departamento continua ao seu inteiro dispor para qualquer assistência técnica que acaso julgar necessária. Cordiais saudações. — Luiz Simões Lopes, Presidente do D. A. S. P."

E, para finalizar esta ligeira nota sobre os Departamentos de Serviço Público estaduais, é-nos grato registrar que o Governo do General Antônio Fernandes Dantas, Interventor Federal no Rio Grande do Norte, acaba de criar nesse Estado o Departamento do Serviço Público. E' assim o Rio Grande do Norte a décima terceira unidade da Federação a ser dotada de um órgão centralizador das atividades de administração geral. Ao tomar essa iniciativa, solicitou o governo estadual a cooperação técnica do D.A.S.P., o qual, como tem feito em idênticas circunstâncias com outras unidades federativas, enviou a Natal uma comissão de técnicos do seu quadro de servidores, já experimentados em trabalhos dêsse gênero.